



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA
EFETIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

ORIENTANDA: EMANUELLE BARROS RESENDE
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2026

EMANUELLE BARROS RESENDE

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA
EFETIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Doutor Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA-GO
2026

EMANUELLE BARROS RESENDE

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Data da Defesa: 20 de Maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Doutor Gil César Costa de Paula

Nota

Examinadora Convidada Prof. (a): Paula Ramos Nora de Santis

Nota

A Deus, fonte de toda sabedoria e força, sem o qual nada seria possível, e que está conosco em cada etapa desta jornada.

À minha família, alicerce de tudo que sou. Em especial, aos meus amáveis pais, Wagner e Alcenir, pelo amor incondicional, pelo exemplo e por nunca medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, em especial Giulia e Luciano, pela presença constante e pela amizade que permanece independente da distância ou do tempo.

Às amigas Kamilly e Cynthia, e a todos que hoje vivem o mesmo processo: que Deus esteja presente em cada página, em cada noite de dúvida e em cada conquista que ainda está por vir. Vocês conseguem.

E a todos aqueles que acreditaram em mim, mesmo quando eu mesma questioneei, vocês sabem quem são.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força e discernimento ao longo de toda esta trajetória.

À Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao Professor Doutor Gil César Costa de Paula, pela orientação cuidadosa e pela confiança depositada neste trabalho. Às colegas Ludmilla, Karolinne, Kamilla, Luiza e Izabel, pelo companheirismo construído ao longo de toda a graduação.

À Administração Pública do Estado de Goiás, pela oportunidade do estágio que inspirou diretamente a escolha deste tema e aprofundou minha compreensão sobre a transparência como valor institucional vivido na prática.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho, minha sincera gratidão.

O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

THE PRINCIPLE OF TRANSPARENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION

CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS, ACCESS TO INFORMATION LAW, AND ITS EFFECTIVENESS IN THE STATE OF GOIÁS

Emanuelle Barros Resende¹

RESUMO

O artigo analisa a efetividade do princípio da transparência na Administração Pública brasileira, considerando sua evolução constitucional, a aplicação da Lei de Acesso à Informação e sua compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O estudo tem como objetivo compreender como a transparência, enquanto valor democrático, vem sendo concretizada a partir de marcos normativos e de políticas de governança pública, com ênfase na experiência do Estado de Goiás. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, e utiliza pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, tomando como referência o Programa de Compliance Público de Goiás, especialmente seu Eixo da Transparência. Os resultados indicam que, embora o arcabouço jurídico brasileiro estabeleça bases sólidas para a transparência ativa e passiva, persistem desafios relacionados à harmonização entre abertura informacional e proteção de dados pessoais, bem como à qualidade, clareza e acessibilidade das informações divulgadas pelos órgãos públicos. A análise evidencia que interpretações equivocadas da LGPD ainda são utilizadas para restringir indevidamente o acesso à informação, em desacordo com orientações da Controladoria-Geral da União. Conclui-se que a efetividade da transparência depende não apenas de normas e ferramentas tecnológicas, mas também da capacidade institucional do Estado e da adoção de mecanismos que aprimorem a compreensão cidadã, como a Política Nacional de Linguagem Simples.

Palavras-chave: transparência; acesso à informação; proteção de dados; governança pública; compliance.

¹ Graduanda em Direito, 9º Período, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGO.

ABSTRACT

The article analyzes the effectiveness of the principle of transparency in Brazilian Public Administration, considering its constitutional evolution, the implementation of the Access to Information Law and its compatibility with the General Data Protection Law. The study aims to understand how transparency, as a democratic value, has been implemented through legal frameworks and public governance policies, with emphasis on the experience of the State of Goiás. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach, and uses bibliographic and documentary analysis, as well as a case study focusing on the Public Compliance Program of Goiás, particularly its Transparency Axis. The results indicate that, although the Brazilian legal framework establishes solid foundations for active and passive transparency, persistent challenges remain regarding the harmonization between informational openness and personal data protection, as well as the quality, clarity, and accessibility of information disclosed by public bodies. The analysis shows that misinterpretations of the General Data Protection Law are still used to improperly restrict access to public information, contrary to the guidelines issued by the Office of the Comptroller General. The study concludes that the effectiveness of transparency depends not only on normative and technological instruments, but also on the institutional capacity of the State and on the adoption of mechanisms that enhance citizen understanding, such as the National Policy on Plain Language.

Keywords: transparency; access to information; data protection; public governance; compliance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	7
1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TRANSPARÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	7
1.2 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO.....	10
2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	13
2.1 FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	13
2.2 COMPATIBILIDADE ENTRE LAI E LGPD: CONVERGÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS.....	15
3 A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.....	19
3.1 ESTRUTURA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO E OS QUATRO EIXOS.....	19
3.2 O EIXO DA TRANSPARÊNCIA: INSTRUMENTOS, METODOLOGIA E CRESCIMENTO.....	20
3.3 AVALIAÇÃO PRÁTICA: PORTAIS, INDICADORES E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO.....	23
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A transparência, enquanto princípio constitucional na Administração Pública, constitui elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois possibilita o controle social, fortalece a confiança da população nas instituições e assegura a participação cidadã na gestão pública. A relevância desse tema manifesta-se tanto no campo acadêmico quanto na vida social, uma vez que a disponibilização de informações claras, completas e compreensíveis constitui requisito indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais e para a prevenção de práticas lesivas ao interesse coletivo.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade do princípio da transparência na Administração Pública brasileira, considerando seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, a aplicação da Lei de Acesso à Informação e sua compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como sua concretização prática no Estado de Goiás por meio do Programa de Compliance Público.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação consiste em compreender em que medida o ordenamento normativo e institucional brasileiro tem sido capaz de assegurar uma transparência efetiva, superando desafios relacionados à clareza, acessibilidade, proteção de dados pessoais e limitações operacionais dos órgãos públicos. Para responder a essa questão, o estudo adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, especialmente no que se refere ao Eixo da Transparência do Programa de Compliance Público goiano.

A seleção do Programa de Compliance Público do Estado de Goiás (PCP/GO) como objeto do estudo de caso decorre de três critérios convergentes. Primeiro, a abrangência institucional do programa: instituído por decreto estadual em 2019 e de participação obrigatória para toda a administração direta e indireta do Poder Executivo goiano, o PCP/GO constitui a política pública de transparência de maior escala e continuidade disponível para análise no âmbito estadual brasileiro. Segundo, a disponibilidade e verificabilidade dos dados: o programa gera indicadores mensuráveis e públicos, como o Índice de Compliance Geral, os resultados do Sistema de Avaliação do Índice de Transparência (SISLAI) e os dados do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da Associação dos

Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (PNTP/ATRICON), o que permite confrontar a análise normativa com evidências empíricas concretas, evitando o risco de um estudo de caso meramente declarativo. Terceiro, o reconhecimento externo independente: a certificação Diamante com 100% no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) em 2024 e 2025, auferida por organismo nacional sem vínculo com o governo estadual, confere ao caso representatividade e visibilidade que o tornam referência comparativa para outros entes federativos.

A coleta documental foi realizada a partir de fontes primárias de acesso público, compreendendo: o Decreto Estadual nº 9.406/2019 e seus regulamentos; as metodologias oficiais das edições do Prêmio Goiás Mais Transparente, disponibilizadas pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE-GO); os regulamentos do PNT/ATRICON; os enunciados interpretativos da Controladoria-Geral da União (CGU); os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pertinentes à matéria; e o e-book institucional da CGE-GO (ANDRADE et al., 2026), que sistematiza os resultados do programa entre 2019 e 2025. A análise documental foi complementada por pesquisa bibliográfica em doutrina administrativa e literatura especializada em transparência pública, proteção de dados e compliance governamental, priorizando produções dos últimos cinco anos para assegurar atualidade normativa e doutrinária.

A estrutura do trabalho organiza-se em três seções. A primeira analisa o princípio da transparência, sua evolução e seus fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, além dos desafios contemporâneos para sua efetividade. A segunda examina os fundamentos da Lei de Acesso à Informação e sua relação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, destacando convergências e controvérsias interpretativas. A terceira apresenta a análise da efetividade do Programa de Compliance Público do Estado de Goiás, com ênfase no Eixo da Transparência, sua metodologia de avaliação, indicadores e práticas institucionais. Por fim, a conclusão retoma os achados da pesquisa e aponta reflexões sobre o aprimoramento da transparência na gestão pública brasileira.

1 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Este capítulo examina os fundamentos conceituais e constitucionais do princípio da transparência na Administração Pública brasileira, evidenciando sua relevância para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a consolidação de práticas administrativas orientadas pela abertura informacional. A análise parte do marco constitucional de 1988, percorre a evolução infraconstitucional da matéria e culmina na identificação dos principais desafios contemporâneos à efetividade do princípio.

A transparência consolidou-se como um dos pilares da Administração Pública contemporânea, assumindo papel central na promoção da democracia, da boa governança e do controle social. Embora frequentemente associada à noção de publicidade, seu conteúdo normativo é mais amplo e substancial: demanda que a atuação estatal seja não apenas divulgada, mas acessível, inteligível e efetivamente aberta aos cidadãos. Essa distinção, aparentemente sutil, possui consequências jurídicas e práticas profundas, pois define o próprio critério pelo qual se avalia a legitimidade democrática da gestão pública.

1.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA TRANSPARÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 constitui o marco normativo estruturante do regime de transparência no ordenamento jurídico brasileiro. Fruto do movimento de redemocratização, consolidou amplo catálogo de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, e a liberdade de informação assegurada pelo art. 220. Conforme observa Martins (2021, p. 1), o texto constitucional reflete a vontade social de superação do regime autoritário, incorporando dispositivos que garantem a liberdade informacional como condição essencial ao Estado Democrático de Direito.

No âmbito da Administração Pública, a transparência encontra fundamento imediato no princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Na formulação clássica do Direito Administrativo brasileiro, a publicidade constitui requisito de eficácia dos atos administrativos. Nas palavras de Meirelles:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. (MEIRELLES, 2007, p. 94).

A doutrina administrativista contemporânea aprofunda esse entendimento ao tratar da transparência como princípio autônomo, ainda que implícito na Constituição Federal de 1988. Di Pietro (2023, p. 1015) esclarece que:

O princípio da transparência não é previsto, com essa denominação, na Constituição de 1988. Mas está nela implícito, pela presença de subprincípios, como os da publicidade e direito à informação, além dos princípios da motivação e da participação popular no controle da Administração Pública, também implícitos na Constituição. O princípio da transparência exige que a atuação da Administração Pública seja amplamente divulgada e aberta ao conhecimento público, somente sendo permitido o sigilo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição. (DI PIETRO, 2023, p. 1015).

Essa perspectiva é juridicamente relevante por dois motivos. Primeiro, porque confirma que a transparência, embora não nominada expressamente na Constituição de 1988, dela decorre por força de seus subprincípios, quais sejam publicidade, direito à informação, motivação e participação popular, o que lhe confere plena eficácia normativa independentemente de positivação expressa. Segundo, porque fixa com precisão a regra constitucional: a divulgação ampla é a norma, e o sigilo, exceção admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas na própria Constituição.

Importa destacar que a Emenda Constitucional - EC nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, elevando a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, ao status de direito fundamental autônomo. Essa inovação constitucional é relevante para o regime da transparência porque reforça a necessidade de harmonização entre o direito de acesso à informação pública e a tutela dos dados pessoais dos cidadãos, evidenciando que ambos os valores integram o mesmo catálogo de direitos fundamentais e devem ser conciliados por critérios de proporcionalidade. Esse fundamento sustenta a análise desenvolvida no Capítulo 2 sobre a relação entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A formulação tradicional evidencia que a publicidade assegura a compreensão e a eficácia externa da atuação administrativa. Entretanto, a evolução

doutrinária passou a demonstrar que a mera publicação formal é insuficiente para garantir efetivo controle social. Transparência e publicidade, embora intimamente relacionadas, não se confundem: enquanto a publicidade se traduz no ato de divulgar, a transparência exige, além disso, que o conteúdo divulgado seja claro, compreensível e genuinamente acessível ao cidadão.

Nesse sentido, como já evidenciado pela formulação de Di Pietro (2023, p. 1015), a transparência incorpora, em seu conteúdo normativo, não apenas a publicidade dos atos, mas também a motivação das decisões e a abertura à participação popular, elementos que conferem à atuação estatal sua dimensão verdadeiramente democrática. Essa concepção é reforçada por Bernades (2015, p. 88), para quem publicidade, motivação e participação popular são subprincípios constitutivos do próprio conceito de transparência no Estado Democrático de Direito. Como observa o autor Madeira:

Aspecto que também merece sinalização é fato de que, por estarem intimamente ligadas, a **publicidade** está evoluindo para a **transparência**, embora exista uma sutil diferença entre esses termos: enquanto a publicidade se traduz no simples ato de publicar, a transparência é mais do que isto, pois que, além de publicar, o texto tem que ser claro, de fácil entendimento, sem conter expressões cheias de malabarismos verbais, de difícil interpretação, que certamente ferem a transparência do ato. Aliás, cabe aqui observar, a título ilustrativo, que a Lei de Responsabilidade Fiscal **foi a precursora em exigir atendimento à transparência**. (MADEIRA, 2008, p. 32, grifo nosso).

Nessa mesma direção, Bernades (2015, p. 82) sustenta que transparente é a administração que mantém com seus administrados uma relação de livre fluxo de informações, contemplando tanto a transparência ativa, no que diz respeito a divulgação espontânea, quanto a transparência passiva, se tratando do atendimento a demandas do cidadão. Essa distinção é juridicamente relevante porque define o critério normativo pelo qual se deve aferir a efetividade do princípio.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF), mediante um Mandado de Segurança (MS) com pedido de Medida Cautelar (MC), ainda antes da promulgação da Lei de Acesso à Informação, já afirmava que, no Estado Democrático de Direito, a publicidade constitui a regra e o sigilo, a exceção, cabendo ao Poder Público demonstrar, de forma fundamentada, a legitimidade de qualquer restrição ao fluxo informacional (STF, MS-MC 24.725/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28 nov. 2003).

A evolução normativa infraconstitucional confirma e densifica essa ampliação. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) introduziu deveres expressos de transparência na gestão fiscal, determinando ampla divulgação dos instrumentos de planejamento, execução e prestação de contas, reforçando o controle social sobre a gestão orçamentária. A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, consolidou os princípios da motivação e da publicidade, fortalecendo a racionalidade decisória e possibilitando maior controle dos atos administrativos pelos administrados. Já a Lei nº 10.650/2003 assegurou acesso público a dados e informações ambientais, antecipando mecanismos de transparência ativa em matéria ambiental. Esses diplomas estruturaram um regime setorial que preparou o terreno institucional e normativo para a promulgação da Lei nº 12.527/2011.

A dimensão democrática da transparência é sintetizada por Bernades (2015, p. 88), para quem ela se liga à ideia de Estado Democrático de Direito, configurando a publicidade, a motivação e a participação popular como seus subprincípios. Em perspectiva complementar, Barbi (1991, p. 18) destaca sua função de moralização da atuação estatal, na medida em que a transparência imuniza o Estado contra o segredo administrativo, fortifica a moralidade e rompe com a corrupção e os desvios de poder.

O quadro normativo e doutrinário percorrido permite, portanto, concluir que a transparência opera como princípio de dupla face: na dimensão passiva, impõe ao Estado o dever de não ocultar informações de interesse público; na dimensão ativa, obriga-o a promover condições reais de acesso, compreendendo clareza linguística, organização dos dados e acessibilidade tecnológica.

1.2 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO

A robustez do ordenamento normativo não é condição suficiente para a efetividade da transparência. A experiência administrativa brasileira e a literatura especializada demonstram que a distância entre a norma e a prática constitui um dos principais obstáculos à concretização do princípio. Esse déficit de efetividade manifesta-se em múltiplas dimensões interdependentes: a institucional, relacionada à ausência de estruturas administrativas aptas a processar e divulgar informações de modo contínuo e qualificado; a cultural, associada à persistência de uma

mentalidade burocrática orientada pelo sigilo como regra; e a técnico-comunicacional, relativa à produção de informações em linguagem inacessível ao cidadão comum.

No que se refere à dimensão institucional, Bernades (2015, p. 34) observa que os instrumentos tradicionais do Direito Administrativo não atendem as expectativas da sociedade atual, na qual os cidadãos clamam pelo pleno exercício da cidadania e pela participação efetiva nos atos dos administradores públicos. Motta (2011, p. 339) reforça essa crítica ao observar que, apesar do ordenamento jurídico suficiente, ele é frequentemente negligenciado pela administração pública, o que revela que o problema não reside apenas na existência de leis, mas na ausência de mecanismos efetivos de responsabilização. Nessa perspectiva, Sousa (2024) sistematiza os obstáculos organizacionais que se impõem à transparência:

As barreiras organizacionais representam um dos principais entraves para a transparência. Essas barreiras podem surgir tanto de estruturas internas inflexíveis quanto da resistência dos próprios agentes públicos em adotar práticas que exponham suas ações ao controle da sociedade. A cultura organizacional desempenha um papel crucial nesse aspecto, pois se a estrutura organizacional não favorece a divulgação ativa de informações e a participação do cidadão, torna-se difícil estabelecer uma transparência efetiva. Dessa forma, a mudança para uma administração pública mais transparente requer uma transformação não apenas de práticas, mas também de mentalidades (SOUSA, 2024, p. 13).

A dimensão técnico-comunicacional configura outra fragilidade estrutural. A divulgação formal de atos em linguagem excessivamente técnica, formatos inacessíveis ou sem padrões mínimos de qualidade, impede o controle social efetivo. Como observa Sousa (2024, p. 6), a transparência na gestão pública implica não apenas na disponibilização de informações, mas na promoção de um ambiente de acessibilidade e compreensão, onde o cidadão possa compreender e questionar os atos administrativos. Essa prática gera o que se denomina "transparência meramente formal", incapaz de concretizar o direito fundamental à informação.

Nesse contexto, a Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263/2025, emerge como resposta normativa direta a esse desafio. Ao estabelecer diretrizes para que a comunicação pública seja produzida de forma clara, objetiva e compreensível, a lei reconhece que a acessibilidade linguística é condição de efetividade da transparência, não sendo mero objetivo programático. A norma veda expressamente o uso de linguagem hermética e impõe a ordem direta e frases curtas como padrão da comunicação pública, o que representa um avanço

concreto na superação da "transparência meramente formal" identificada pela doutrina.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao examinar a matéria, mediante Recurso Especial - REsp, consolidou entendimento de que a transparência na Administração Pública opera em dimensões complementares, tais como ativa, passiva e reativa, e que a autointerpretação administrativa em favor do sigilo, a pretexto de discricionariedade, é vedada pelo ordenamento constitucional, devendo qualquer negativa de acesso à informação ser fundamentada em decisão pública sujeita a controle judicial (STJ, REsp 1.857.098/MS, 2022). Nesse julgado, o STJ fixou que o Estado tem o dever de produzir a informação quando ela inexistente nos registros administrativos, combatendo o que a Corte denominou de "cegueira cívica" decorrente da omissão informacional.

A transparência reativa, assim definida pelo STJ, representa um avanço qualitativo decisivo em relação às dimensões ativa e passiva: enquanto a transparência ativa impõe ao Estado o dever de divulgar espontaneamente, e a passiva o obriga a atender solicitações do cidadão, a reativa vai além, impõe ao Estado o dever de produzir a informação que não existe, vedando a omissão informacional como estratégia de opacidade. Essa construção jurisprudencial tem implicação direta para a avaliação da efetividade da transparência em Goiás: não basta que o Portal da Transparência disponibilize dados existentes com excelência formal; é necessário que o Estado identifique e preencha ativamente as lacunas informacionais, o que constitui o desafio mais exigente da transparência substantiva e aquele que os instrumentos de avaliação disponíveis, como o PNTP, ainda não mensuram de forma adequada.

Por fim, a emergência de novos desafios decorrentes da coexistência entre o regime de transparência e outros valores constitucionalmente tutelados, como a privacidade e a proteção de dados pessoais, elevada ao status de direito fundamental autônomo pela EC nº 115/2022, será objeto de análise no capítulo seguinte. Cabe aqui apenas assinalar que a invocação indevida de normas protetivas como fundamento para restrições informacionais injustificadas constitui, ela própria, uma forma de opacidade administrativa incompatível com o Estado Democrático de Direito.

2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O capítulo anterior demonstrou que a transparência, enquanto princípio constitucional, não se esgota na publicidade formal dos atos administrativos, mas exige que a atuação do Estado seja acessível, inteligível e efetivamente aberta ao controle social. A concretização normativa desse princípio culminou, no plano infraconstitucional, na promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011), marco que operacionalizou o direito fundamental de acesso à informação pública e atribuiu ao cidadão instrumentos concretos para exercê-lo. Este capítulo toma esse ponto de chegada como seu ponto de partida e avança sobre dois aspectos que, embora relacionados, demandam análise própria: os fundamentos e a estrutura normativa da LAI, e a relação desta lei com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

2.1 FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.527/2011 representou um marco na consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro. A lei regulamentou o direito de acesso à informação pública previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988, conferindo ao cidadão um conjunto de instrumentos concretos para exercer o controle social sobre a atuação do Poder Público. Conforme observam Jardim, Silva e Contão (2023, p. 2), a LAI representou um avanço significativo no caminho em direção à transparência governamental e ao fortalecimento da prestação de contas no setor público, ainda que sua implementação efetiva enfrente uma série de desafios desde sua promulgação.

O traço estruturante da LAI é a adoção da publicidade como regra e do sigilo como exceção. Essa inversão paradigmática rompe com a tradição de opacidade que historicamente marcou a Administração Pública brasileira. Sobre esse obstáculo histórico, Flores (2012 apud JARDIM; SILVA; CONTÃO, 2023, p. 10) identifica como primeiro e principal desafio à implementação da lei a modificação da cultura do segredo, identificada na constante preocupação com o mau uso das informações pelo público e na tendência de se tratar as informações sob a guarda da

Administração como propriedade do Estado. Bioni, Silva e Martins (2022, p. 9) sintetizam o alcance dessa concepção:

O direito à informação deve seguir algumas premissas fundamentais, dentre elas, a máxima divulgação, acesso facilitado e sem custos por parte dos cidadãos e limitação das exceções ao acesso à informação. Por isso, a LAI, aplicável a todo território brasileiro, foi construída tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção (inciso I do art. 3º da LAI). Neste sentido, informações de interesse público devem ser divulgadas independente de uma solicitação. Além disso, qualquer pessoa pode solicitar e receber das entidades e órgãos públicos informações públicas por eles produzidas ou custodiadas, em consonância com o princípio da publicidade da Administração Pública, disposto no art. 37 da CF/88. (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 9)

No que concerne ao âmbito subjetivo de aplicação, a LAI vincula os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública. A lei estrutura a transparência em duas modalidades complementares: a transparência ativa, pela qual o ente público divulga informações por iniciativa própria e independentemente de solicitação, especialmente por meio de sítios eletrônicos oficiais; e a transparência passiva, que compreende o atendimento aos pedidos de acesso formulados por qualquer cidadão, sem necessidade de justificativa.

A obrigatoriedade de divulgação ativa abrange, nos termos do art. 8º da LAI, o registro das competências e da estrutura organizacional dos órgãos, as informações sobre repasses e transferências de recursos financeiros, os registros de despesas, os procedimentos licitatórios com editais e contratos celebrados, os dados para acompanhamento de programas, ações e obras, e as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade. Essa enumeração mínima, ampliável pelo Decreto nº 7.724/2012 no âmbito federal, evidencia que a LAI não é meramente reativa: ela impõe ao Estado o dever de ser, por iniciativa própria, um agente de transparência.

A transparência passiva é garantida pelo procedimento previsto nos arts. 10 a 20 da LAI. O art. 11 determina que o órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Quando não for possível, estabelece prazo máximo de vinte dias, prorrogáveis por mais dez mediante justificativa expressa. A negativa de acesso deve ser fundamentada por escrito, com

indicação dos dispositivos legais que embasam a recusa, sob pena de sujeitar o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32 da LAI.

Um aspecto central para a compreensão da LAI é a relação que ela estabelece entre acesso à informação e informações pessoais. O art. 31 da LAI determina que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Seu § 1º restringe o acesso a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem pelo prazo máximo de cem anos, autorizando sua divulgação apenas mediante previsão legal ou consentimento expresso do titular. Conforme enfatiza Martins (2021, p. 4), o direito à transparência não possui caráter absoluto, devendo, em situações excepcionais, ser ponderado com outros direitos constitucionalmente assegurados.

Outro fundamento relevante da LAI é o tratamento dado ao sigilo como categoria excepcional e sujeita a controle. Os arts. 23 e 24 estabelecem as hipóteses de classificação da informação como sigilosa, vinculando-a ao requisito de imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado. A classificação pode ocorrer nos graus ultrassecreta, secreta e reservada, com prazos máximos de sigilo de 25, 15 e 5 anos, respectivamente. Toda restrição de acesso é, portanto, temporária, fundamentada e sujeita à revisão periódica.

2.2 COMPATIBILIDADE ENTRE LAI E LGPD: CONVERGÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que passou a vigorar em 2020, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado. Desde a sua entrada em vigor, a LGPD foi utilizada e interpretada para negar pedidos de acesso a informações de natureza pública baseados na LAI em diferentes ocasiões (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 10). Esse uso indevido levou a Controladoria Geral da União - CGU e instâncias recursais a reverter, em dezenas de casos documentados, negativas embasadas na LGPD, evidenciando que o problema residia não na legislação em si, mas na sua má interpretação.

Esse debate parte de uma premissa equivocada. A CGU pacificou a questão por meio do Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022, ao estabelecer que:

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2022)

A posição da CGU é coerente com a análise doutrinária consolidada sobre a matéria. Weber e Schmidt (2023, p. 15) demonstram que, embora LAI e LGPD legislem de maneira a obter finalidades distintas, ambas se encontram no mesmo patamar do ordenamento jurídico e não se sobrepõem hierarquicamente. Para esses autores, a LGPD não visa de forma alguma limitar a atuação da administração pública, tendo por objetivo a proteção do ente público na divulgação dos dados para que não haja uso e divulgação exacerbada de dados pessoais.

A relação entre as duas normas é mais precisamente descrita como de complementaridade. Bioni, Silva e Martins (2022, p. 12) sustentam que tanto a LGPD quanto a LAI convergem no objetivo de dar maior transparência, ativa e passiva, para as informações e dados produzidos ou custodiados por órgãos e entidades públicos, reforçando a transparência de modo a reduzir a assimetria informacional existente na relação entre cidadão e Estado.

A convergência entre as leis manifesta-se ainda pela base legal do art. 7º, inciso II, da LGPD, que autoriza o tratamento de dados pessoais para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Essa previsão confere segurança jurídica às atividades de tratamento de dados no contexto da divulgação de informações em cumprimento à LAI, uma vez que esta determina uma obrigação legal e um dever de transparência ativa e passiva (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 9-10).

A LGPD também não criou novas hipóteses de sigilo no âmbito da LAI. O regime de restrições e exceções ao acesso estava inteiramente previsto na LAI desde 2011, e a LGPD não o alterou. A relação de complementaridade entre as leis, nesse ponto, é descrita com precisão por Bioni, Silva e Martins (2022, p. 12):

A relação de complementaridade entre as leis é tamanha que, antes mesmo da LGPD existir, a Lei de Acesso à Informação trouxe um balanceamento e regras de proporcionalidade para o fluxo informacional regulado por ela. Conforme evidenciado pelo art. 31, informações relativas à intimidade, à vida privada e à honra e à imagem podem ter seu acesso restrito ou condicionado ao consentimento do titular. Pode-se traçar um forte paralelo entre os princípios da finalidade, necessidade e adequação, previstos pela LGPD, com essa limitação trazida pela LAI. Uma vez que o

objetivo desta última é o acesso a informações de interesse público, não há razão de se divulgar dados relativos à vida privada e que não se apresentam como de interesse público. (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022, p. 12)

O ponto de tensão real entre as duas leis situa-se na diferença de amplitude entre os conceitos de dado pessoal. A LGPD define dado pessoal como toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do art. 5º, I, conceito mais amplo do que o de informação pessoal restringível pela LAI, que abrange apenas aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31). Essa diferença de amplitude foi explorada de forma equivocada para justificar negativas de acesso. O material orientativo da CGU (2022) desconstrói esse raciocínio ao esclarecer que a simples presença de dado pessoal em um documento não o torna sigiloso.

Nesse sentido, o Enunciado nº 12/2023 da CGU é expresso ao estabelecer que o fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses dados podem ser tratados, tarjados, excluídos, omitidos ou descaracterizados, para que o restante dos documentos seja fornecido, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 865.401/MG (Tema 645), o entendimento de que a divulgação de remunerações de servidores públicos é compatível com a Constituição, por se tratar de dado relacionado ao exercício de função pública e não à vida privada do titular.

Em síntese, a análise conjunta da LAI e da LGPD revela que as duas leis são normas sistematicamente compatíveis, que se complementam e se reforçam mutuamente. A LAI assegura o direito de acesso à informação pública e impõe ao Estado o dever de ser transparente; a LGPD regula o tratamento de dados pessoais, garantindo que a circulação de informações ocorra com respeito à dignidade dos titulares. Onde a LAI ordena a divulgação, a LGPD orienta a forma adequada de realizá-la. Onde a LAI restringe o acesso, por razões de intimidade ou vida privada, a LGPD reforça essa proteção. Não há antinomia: há diálogo normativo, mediado pelos critérios interpretativos consolidados pela CGU e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

3 A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Os capítulos anteriores evidenciaram que a transparência opera como princípio constitucional de dupla face: na dimensão ativa, impõe ao Estado o dever de divulgar proativamente informações de interesse público; na passiva, obriga-o a atender as demandas dos cidadãos com clareza, completude e tempestividade. Demonstrou-se, ainda, que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são normas sistematicamente compatíveis, orientadas pela mesma lógica de redução das assimetrias informacionais. O presente capítulo parte desse marco teórico-normativo para examinar de que modo o Estado de Goiás o tem operacionalizado na prática, tomando como objeto de análise o Programa de Compliance Público (PCP/GO), instituído pelo Decreto nº 9.406, de 19 de fevereiro de 2019.

3.1 ESTRUTURA DO PROGRAMA DE COMPLIANCE PÚBLICO E OS QUATRO EIXOS

O Decreto nº 9.406/2019 do Estado de Goiás institui o Programa de Compliance Público (PCP/GO), definindo-o como o conjunto de procedimentos e estruturas destinados a assegurar a conformidade dos atos de gestão com padrões morais e legais, bem como garantir o alcance dos resultados das políticas públicas e a satisfação dos cidadãos, fomentando a ética, a transparência, a responsabilização e a gestão de riscos (GOIÁS, 2019, art. 2º, I).

O programa estrutura-se em quatro eixos interdependentes, cada um com escopo e órgão coordenador definidos. Para facilitar a compreensão do modelo como um todo, apresentam-se os eixos em sua ordem sequencial, reservando ao Eixo II, objeto central desta análise, o exame detalhado na seção seguinte.

O Eixo I — Ética compreende a estruturação das regras, dos padrões de conduta e dos instrumentos que orientam a atuação dos servidores e agentes públicos. Sua coordenação é atribuída à Procuradoria-Geral do Estado, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto. Esse eixo estabelece a base valorativa sobre a qual os demais se assentam: não há transparência duradoura sem uma cultura ética consolidada na gestão pública.

O Eixo II — Transparência é a interface mais direta do PCP/GO com a LAI estadual e com os imperativos constitucionais analisados nos capítulos anteriores. Seu objetivo declarado vai além da conformidade normativa: segundo a Secretaria de Estado da Economia de Goiás, o objetivo do Governo Estadual é proporcionar que a transparência seja utilizada no exercício do controle social e na garantia da melhoria nos serviços prestados à sociedade, e não somente como uma obrigação ou norma a ser cumprida (GOIÁS. Secretaria de Estado da Economia, 2024). Essa formulação alinha o programa à distinção doutrinária entre transparência formal e transparência substantiva identificada por Bernades (2015, p. 82). Seus instrumentos, metodologia e resultados são examinados em detalhe na seção seguinte.

O Eixo III — Responsabilização estrutura as atividades de controle e correcionais, cria canais de denúncias amplamente divulgados, assegura a proteção de denunciante de boa-fé e aprimora os procedimentos de responsabilização de empresas e agentes públicos (GOIÁS, 2019, art. 3º, parágrafo único). Este eixo confere consequências concretas às apurações internas, tornando a transparência um mecanismo de efetivo controle e não apenas de visibilidade.

O Eixo IV — Gestão de Riscos, estruturado segundo a metodologia da norma Organização Internacional de Normalização (ISO) 31.000:2018, compreende as atividades coordenadas para identificar, avaliar e tratar os riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos institucionais (GOIÁS, 2019, art. 3º). Esse eixo fornece ao programa a racionalidade preventiva: ao mapear riscos institucionais, orienta os demais eixos na priorização de esforços e no aperfeiçoamento contínuo da gestão.

A participação no PCP/GO é obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual. A coordenação geral compete à Controladoria-Geral do Estado (CGE), à qual cabe aprovar metodologias, executar auditorias de monitoramento baseadas em riscos e desenvolver as ações relativas aos Eixos II, III e IV (GOIÁS, 2019, art. 5º). O art. 6º do Decreto instituiu o Comitê Central de Compliance Público, composto pelos dirigentes de órgãos estratégicos do Executivo estadual e coordenado pela CGE. A estrutura descentralizada do programa é composta por Escritórios de Compliance e Comitês Setoriais em cada órgão participante, aos quais compete implementar os quatro

eixos, promover capacitações internas e atuar como interlocutores entre as respectivas pastas e a CGE.

A arquitetura em quatro eixos interdependentes merece análise crítica além da descrição normativa. Do ponto de vista da efetividade, a principal virtude do modelo reside precisamente na interdependência: um programa que avalia apenas transparência ativa, sem contemplar ética, responsabilização e gestão de riscos, corre o risco de produzir conformidade formal sem transformação cultural, exatamente o fenômeno que a doutrina denomina “transparência meramente formal”. Ao exigir que os mesmos órgãos avancem simultaneamente nos quatro eixos, o Decreto nº 9.406/2019 cria um mecanismo de pressão institucional cruzada: um órgão com portal de transparência exemplar, mas com baixo índice de ética ou alta taxa de irregularidades correcionais, não obtém pontuação máxima no ranking geral do PCP. Essa lógica integradora é o que distingue o modelo goiano de iniciativas de transparência meramente formais e o que permite tratar a abertura informacional como componente de uma política de governança, e não como obrigação isolada de publicação de dados.

O risco identificável nessa arquitetura, contudo, é o da implementação desigual: órgãos com menor capacidade institucional podem aderir formalmente ao programa sem internalizar seus valores, fenômeno que o próprio e-book da CGE-GO reconhece ao registrar a necessidade de consultorias presenciais individualizadas para elevar o nível de conformidade de entidades com desempenho abaixo da média (ANDRADE et al., 2026, p. 68-69).

Há, portanto, uma tensão estrutural não resolvida entre a universalidade da obrigação, todos os órgãos devem participar, e a heterogeneidade das capacidades institucionais disponíveis para cumpri-la com qualidade. Essa tensão é o principal limite do modelo e demanda atenção contínua por parte da CGE-GO na condução das próximas edições do programa.

3.2 O EIXO DA TRANSPARÊNCIA: INSTRUMENTOS, METODOLOGIA E CRESCIMENTO

Goiás regulamentou o direito de acesso à informação por meio da Lei Estadual nº 18.025/2013 (LAI Goiana), inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 7.904/2013 e posteriormente atualizada pelo Decreto nº 10.306/2023, o qual

incorporou inovações então inexistentes na maioria das demais unidades da Federação. A LAI Goiana aplica-se aos órgãos da administração direta do Executivo, a todos os Poderes, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado (GOIÁS, 2024).

Os instrumentos operacionais do Eixo II organizam-se em três componentes principais, cada um com função específica e complementar aos demais. O primeiro é o Sistema de Avaliação do Índice de Transparência (SISLAI), ferramenta de monitoramento contínuo da conformidade dos portais institucionais com os requisitos da LAI estadual, sendo o instrumento de diagnóstico interno do programa. O segundo é o Prêmio Goiás Mais Transparente, que incentiva o atendimento a metodologias nacionais e estaduais de transparência ativa e passiva pelos órgãos e entidades do Executivo, funcionando como mecanismo de reconhecimento e estímulo à melhoria. O terceiro é o Ranking do PCP, que mede quadrimestralmente o grau de aderência de cada órgão aos critérios do programa em todos os seus eixos (GOIÁS. CGE, 2025), oferece visão integrada da evolução institucional e permite comparações entre órgãos.

O Prêmio Goiás Mais Transparente, criado em 2019, chegou à sua 7ª Edição em 2025, com metodologia revisada e alinhada às principais referências nacionais e internacionais de avaliação da transparência ativa: o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) da ATRICON, o Índice de Transparência e Governança Pública (ITGP) da Transparência Internacional – Brasil e o Mapa Brasil Transparente (MBT) da CGU (GOIÁS. CGE, 2025). A 7ª Edição adota 128 critérios de avaliação para órgãos, autarquias e fundações (Categoria I) e 122 critérios para empresas estatais (Categoria II), organizados em 14 dimensões temáticas com pesos diferenciados conforme sua relevância para o controle interno e social, conforme a Tabela 1:

Tabela 1 – Dimensões e pesos da avaliação — 7ª Edição do Prêmio Goiás Mais Transparente

DIMENSÃO	PESO
Informações Prioritárias	2

Informações Institucionais	2
Receita	4
Despesa	4
Convênios e Transferências	1
Pessoal/Diárias	3
Licitações	3
Contratos e Obras	3
Patrimônio	1
Planejamento e Prestação de Contas	4
Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) e Ouvidoria	2
Acessibilidade	1
Governo Aberto/Governança	1
Padrão CGE	1

Fonte: GOIÁS. CGE. Metodologia de Avaliação da Transparência Ativa, 7ª Edição, 2025.

Os critérios são classificados em três categorias de exigibilidade: essenciais (peso 2), vinculados às obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal; obrigatórios (peso 1,5), cuja divulgação está expressamente prevista em lei; e recomendados (peso 1), que constituem boas práticas sem previsão legal expressa (GOIÁS. CGE, 2025). A avaliação é realizada pelo SISLAI com lógica 'tudo ou nada': um critério somente é considerado atendido quando todas as informações por ele exigidas estiverem integralmente disponíveis. O índice final é calculado pela fórmula $\text{Nota Final} = \text{Nota da Autoavaliação (1 ponto)} + \text{Nota da Avaliação pela CGE-GO (99 pontos)}$, totalizando 100 pontos possíveis.

Um aspecto relevante do programa é seu crescimento contínuo em escopo e exigências. Em 2019, o programa iniciou com 21 órgãos participantes e critérios básicos de avaliação; em 2025, a 7ª Edição contempla mais de 50 órgãos e entidades, com critérios atualizados para incorporar dimensões de governo aberto, dados abertos, linguagem simples e requisitos da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Cada edição incorporou novas exigências, como acessibilidade digital, mapa de dados abertos, transparência de obras e emendas parlamentares (GOIÁS. CGE, 2025).

Essa progressividade metodológica reflete o compromisso de superar a 'transparência meramente formal' e avançar em direção à efetividade substantiva. O e-book institucional da CGE-GO sintetiza essa evolução em três fases: a fase de estruturação (2019-2020), marcada pela padronização e conscientização; a fase de consolidação (2021-2022), centrada na melhoria técnica e uniformização dos resultados; e a fase de excelência (2023-2025), caracterizada pelo engajamento, pelas consultorias presenciais e pelo reconhecimento nacional (ANDRADE et al., 2026, p. 79). Essa periodização evidencia que a transparência ativa, tal como operacionalizada em Goiás, não foi imposta de forma isolada por decreto, mas construída progressivamente a partir de um ciclo de aprendizado institucional, autoavaliação e aprimoramento contínuo.

Contudo, é necessário problematizar os limites desta metodologia antes de avançar para a análise dos resultados. A avaliação pelo SISLAI e pelo Prêmio incide predominantemente sobre a presença e a completude das informações nos portais, isto é, sobre o cumprimento formal dos requisitos normativos, e não sobre a compreensibilidade dessas informações para o cidadão comum. Um órgão pode atender a todos os 128 critérios da 7ª Edição e ainda assim disponibilizar seus

dados em linguagem técnica hermética, com formatos inacessíveis e sem organização que permita ao cidadão utilizá-los efetivamente para o exercício do controle social. Essa é a fronteira entre a conformidade técnica e a efetividade substantiva, e ela não é capturada pelos instrumentos de avaliação atualmente em uso. A incorporação de critérios de linguagem simples e de acessibilidade informacional, tal como previsto pela Lei nº 15.263/2025, às metodologias do Prêmio e do SISLAI é, portanto, a principal agenda de aperfeiçoamento do Eixo II nas próximas edições do programa.

3.3 AVALIAÇÃO PRÁTICA: PORTAIS, INDICADORES E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A análise da efetividade do Programa de Compliance Público de Goiás no Eixo da Transparência exige que se examine, de modo crítico, o desempenho do Estado nos principais instrumentos de aferição disponíveis, confrontando os resultados obtidos com os desafios que persistem na concretização da transparência em sua dimensão substantiva.

O principal indicador interno de monitoramento do PCP é o Índice de Compliance Geral, que mede o grau de aderência dos órgãos e entidades do Executivo estadual aos critérios dos quatro eixos do programa. Em 2025, Goiás alcançou 90,01% nesse índice, o melhor resultado desde a criação do programa em 2019, evidenciando uma trajetória ascendente de melhoria ao longo dos seis anos de implementação (GOIÁS. CGE, 2025).

No plano da avaliação externa, o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), conduzido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com a participação de 100% dos Tribunais de Contas do país, constitui a principal referência nacional de aferição da transparência ativa dos portais institucionais. O PNTTP classifica os portais em diferentes níveis de qualidade conforme o percentual de critérios atendidos, exigindo adicionalmente o cumprimento de 100% dos critérios essenciais para os três níveis mais elevados, conforme a Tabela 2:

Tabela 2 – Níveis de transparência do PNTTP e requisitos de classificação

NÍVEL	ÍNDICE	REQUISITO ADICIONAL
Diamante	95% a 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	85% a 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	75% a 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	75% a 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	50% a 74%	—
Básico	30% a 49%	—
Inicial	1% a 29%	—
Inexistente	0%	—

Fonte: ATRICON. Regulamento do PNTP / Prêmio Goiás Mais Transparente — 7ª Edição, 2025.

Em 2023, o Portal da Transparência do Governo de Goiás obteve índice de 99,1% no PNTP, recebendo a certificação Diamante, a mais alta do programa, e alcançando o segundo melhor resultado nacional, em avaliação que examinou 8.045 portais de transparência de todo o país (GOIÁS. CGE, 2024). Em 2024, o Estado avançou para 100% dos indicadores avaliados, tornando-se o primeiro e único estado brasileiro a atingir esse patamar, resultado destacado pelo governador Ronaldo Caiado durante o 1º Encontro Estadual da Transparência, realizado no Tribunal de Contas do Estado de Goiás em novembro de 2024. Considerando o desempenho coletivo de todos os poderes e órgãos de controle goianos, a média do Estado no PNTP de 2024 atingiu 95%, em contraste com a média nacional de 63% (GOIÁS, 2024).

Em 2025, o reconhecimento foi renovado: no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC), realizado em Florianópolis em dezembro, Goiás

manteve o Selo Diamante com 100% de conformidade no PNTP, tornando-se bicampeão da avaliação. Nesse mesmo ciclo, o PNTP avaliou 10.072 portais em todo o país, com índice geral médio de 66,59%, e concedeu 2.911 Selos de Qualidade, sendo 997 Diamante, 1.082 Ouro e 832 Prata (ATRICON, 2025).

Na dimensão da transparência passiva, a Ouvidoria-Geral do Estado opera o canal de acesso à informação em conformidade com o prazo de 20 dias estabelecido tanto pela LAI federal (art. 11 da Lei nº 12.527/2011) quanto pela LAI Goiana (Lei nº 18.025/2013), prorrogável por mais 10 dias mediante justificativa. O sistema prevê que, em até cinco dias do protocolo da manifestação, o cidadão receba resposta preliminar confirmando o encaminhamento à área técnica competente (GOIÁS. CGE, 2024). A Ouvidoria-Geral coordena o Sistema Estadual de Ouvidorias, composto por ouvidorias setoriais e adjuntas situadas em cada órgão, capilarizando a transparência passiva para além da estrutura central do Executivo.

Os resultados do sistema de ouvidorias reforçam o avanço qualitativo do programa: o prazo médio de resposta, que era de 14 dias em 2018 e ainda de 14 dias em 2022, alcançou 6 dias em 2025, com 50 ouvidorias em funcionamento (ANDRADE et al., 2026, p. 103). No mesmo período, o índice de resolatividade das manifestações passou de 43%, no primeiro semestre de 2019, para 56% no primeiro semestre de 2025, enquanto o percentual de manifestações com prazo vencido caiu de 11% para apenas 0,57% (ANDRADE et al., 2026, p. 112).

Um marco normativo relevante nesse campo foi a aprovação da Lei Estadual nº 22.060/2023, que alterou a LAI Goiana para permitir o pedido de acesso à informação sem necessidade de identificação pessoal do solicitante, bastando um endereço de e-mail para recebimento da resposta, inovação que ainda não existia nas demais unidades da Federação nem na própria legislação federal, e que fortalece concretamente a dimensão da transparência passiva ao eliminar barreiras de acesso ao cidadão comum (ANDRADE et al., 2026, p. 113-114)

No que se refere aos dados abertos, o Plano de Dados Abertos do Estado de Goiás prevê a publicação de 416 conjuntos de dados de 50 órgãos até 2027, adicionados aos 44 já disponíveis no portal, em levantamento que identificou 530 bases de dados em toda a administração estadual (GOIÁS. CGE, 2024). Esse planejamento sistematizado de abertura de dados representa um avanço qualitativo: a disponibilização em formato aberto e reutilizável é condição para que as

informações públicas possam ser efetivamente utilizadas por jornalistas, pesquisadores, organizações da sociedade civil e cidadãos no exercício do controle social.

Os resultados financeiros do Programa de Compliance Público reforçam que transparência e controle interno produzem impactos concretos na proteção do erário. No período de 2019 a 2025, os Processos Administrativos de Responsabilização de Fornecedores (PAF) resultaram na aplicação de R\$ 15,3 milhões em multas e na apuração de R\$ 148,3 milhões em ressarcimentos ao erário; já em 2025, as ações inspecionais preventivas da CGE-GO geraram economia estimada em R\$ 343 milhões, decorrente da redução de sobrepreços e do aperfeiçoamento de processos licitatórios (ANDRADE et al., 2026, p. 44-45). O e-book da CGE-GO registra que, ao longo de todo o período, o PCP gerou economia total superior a R\$ 2 bilhões para o Estado de Goiás, evidenciando que integridade e eficiência não são valores contrapostos, mas mutuamente reforçadores (ANDRADE et al., 2026, p. 9).

A relevância do Portal da Transparência como instrumento de controle social é destacada por Sá (2013, p. 26), para quem a disponibilização de um canal no qual o cidadão pode acompanhar de que forma o dinheiro público está sendo utilizado foi essencial para a redução de atos de corrupção, desvio de verbas e contratações irregulares. Com a exigência de publicação de todos os contratos no portal, tornou-se mais difícil a contratação de empresas inexistentes para o desvio de recursos, na medida em que a sociedade passou a ter livre acesso para acompanhar todo o processo desde a contratação até o desenvolvimento do projeto e os valores a ele destinados.

Contudo, a análise crítica da efetividade exige que se vá além dos indicadores formais. Como observa Rohenkohl (2025), os dados do PNTP evidenciam avanços expressivos no índice médio de transparência, mas também revelam amplo espaço para aprimoramento, especialmente na adoção de plataformas digitais que executem serviços de forma ágil e desburocratizada. A metodologia do PNTP mede predominantemente a transparência ativa no que se refere à presença e à completude das informações nos portais, e não a compreensibilidade dessas informações pelo cidadão comum, limitação já identificada na análise dos instrumentos do Eixo II e que confere coerência interna ao argumento desenvolvido ao longo deste capítulo.

Nesse contexto, a Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263/2025, representa o avanço normativo que define a próxima fronteira a ser transposta pelo PCP/GO. Ao estabelecer diretrizes para que a comunicação pública seja clara, objetiva e compreensível, a lei cria o fundamento legal para que os portais de transparência, incluindo o de Goiás, avancem da conformidade técnica para a acessibilidade real. A integração desses critérios de linguagem simples às metodologias do Prêmio Goiás Mais Transparente e do SISLAI representa, portanto, a principal agenda de aperfeiçoamento do Eixo II do PCP/GO.

A transparência em Goiás é, portanto, um processo em movimento: seus indicadores formais situam o Estado entre os mais avançados do país, mas a distância entre a conformidade e a efetividade plena continua a exigir o aprimoramento contínuo das práticas institucionais, da qualidade informacional e da acessibilidade para o cidadão, elementos sem os quais o princípio da transparência não se realiza em seu sentido democrático pleno.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a efetividade do princípio da transparência na Administração Pública brasileira não é questão meramente normativa, mas depende da convergência entre um ordenamento jurídico adequado, capacidade institucional do Estado e condições reais de acesso e compreensão da informação pelo cidadão.

No plano constitucional e doutrinário, demonstrou-se que a transparência, embora não nominada expressamente na Constituição Federal de 1988, dela decorre como princípio autônomo, derivado da publicidade, do direito à informação, da motivação dos atos administrativos e da participação popular. A regra constitucional é a abertura; o sigilo, exceção que somente se admite nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Essa hierarquia normativa, consolidada pela jurisprudência do STF desde o MS-MC 24.725/DF, é o fundamento sobre o qual se constrói todo o regime jurídico da transparência administrativa no Brasil. A EC nº 115/2022 (BRASIL, 2022), ao elevar a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental autônomo, acrescentou uma nova dimensão a esse quadro constitucional, reforçando a necessidade de harmonização entre abertura informacional e tutela da privacidade.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.527/2011 operacionalizou esse regime ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, criando deveres de transparência ativa e passiva exigíveis perante qualquer órgão ou entidade pública. A análise da relação entre a LAI e a LGPD evidenciou que as duas leis são sistematicamente compatíveis: não há antinomia, mas diálogo normativo orientado pela redução das assimetrias informacionais entre Estado e cidadão. O Enunciado nº 4/2022 da CGU pacificou a questão no plano interpretativo, e o Enunciado nº 12/2023 estabeleceu a técnica do tarjamento como solução concreta para preservar simultaneamente a transparência e a proteção de dados pessoais.

A experiência do Estado de Goiás, examinada no Capítulo 3, demonstra que é possível avançar substancialmente da transparência formal para a transparência efetiva mediante institucionalização, metodologia e compromisso continuado. O Programa de Compliance Público, instituído pelo Decreto nº 9.406/2019, estruturou-se sobre quatro eixos interdependentes, sendo Ética, Transparência, Responsabilização e Gestão de Riscos, que se reforçam mutuamente. O Eixo da

Transparência, em particular, avançou de 21 órgãos participantes em 2019 para mais de 50 em 2025, com critérios progressivamente mais exigentes a cada edição do Prêmio Goiás Mais Transparente.

Os resultados externos confirmam esse avanço. O Portal da Transparência de Goiás atingiu 100% no PNTP da ATRICON em 2024 e renovou o Selo Diamante em 2025, tornando-se bicampeão nacional em avaliação que compreendeu mais de 10.000 portais. O Índice de Compliance Geral atingiu 90,01% em 2025, o melhor resultado histórico do programa. A média goiana de 95% no PNTP contrasta significativamente com a média nacional de 63%, o que evidencia que o modelo institucional desenvolvido pela CGE-GO produziu resultados mensuráveis e reconhecidos externamente.

Esses resultados, contudo, não encerram o problema. A análise crítica demonstrou que os instrumentos de avaliação atualmente disponíveis, em especial o PNTP, medem predominantemente a presença e a completude das informações nos portais, e não a compreensibilidade dessas informações pelo cidadão comum. A 'transparência meramente formal' pode ser mensurada com alto índice de conformidade enquanto a efetividade substantiva permanece limitada.

É nesse ponto que a Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263/2025, assume relevância estruturante. Ao transformar a clareza linguística de objetivo programático em obrigação jurídica, a lei define a próxima fronteira da transparência: não basta publicar, é preciso que o cidadão possa compreender. A integração dos critérios de linguagem simples às metodologias do Prêmio Goiás Mais Transparente e do SISLAI, no qual a 7ª Edição do programa já antecipa ao incorporar referências ao ITGP da Transparência Internacional, representa o passo seguinte na trajetória goiana de aperfeiçoamento da transparência pública.

A pesquisa permite concluir, portanto, que a efetividade do princípio da transparência na Administração Pública exige a convergência de três condições: um ordenamento jurídico que consagre a abertura como regra e o sigilo como exceção; estruturas institucionais capazes de transformar normas em práticas concretas de divulgação, atendimento e responsabilização; e mecanismos que assegurem que a informação divulgada seja efetivamente inteligível para o cidadão. O Estado de Goiás consolidou as duas primeiras condições. A terceira, a transparência substantiva, fundada na acessibilidade real da informação, é o horizonte que os

marcos normativos de 2025 colocam como obrigação e o desafio que os instrumentos de avaliação do PCP/GO terão de incorporar nos próximos ciclos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcos Tadeu de (org.) et al. Compliance público na prática: o modelo de Goiás em Controle, Transparência e Governo Aberto (2019-2025). Goiânia: Estúdio da Palavra, 2026. ISBN: 978-65-979166-0-3. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/wp-content/uploads/sites/31/2026/03/E-BOOK-COMPLIANCE-PUBLICO-NA-PRATICA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). IV CITC: resultados do Programa Nacional de Transparência Pública 2025 são divulgados. Florianópolis, 4 dez. 2025. Disponível em: <https://atrimon.org.br/iv-citc-resultados-do-programa-nacional-de-transparencia-publica-2025-sao-divulgados/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BARBI, Lety Maria. A transparência da administração pública brasileira. 1991. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106325>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência. 2015. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13238>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. In: COLETÂNEA DE ARTIGOS DA PÓS-GRADUAÇÃO EM OUVIDORIA PÚBLICA. Brasília: CGU, 2022. p. 8-19. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/view/504. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-n-4-de-10-de-marco-de-2022-385474869>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 12, de 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/lai/enunciados>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 9 de janeiro de 2025. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.857.098/MS. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 10 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 24 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=20200064028&publicacao_data=20220524&formato=PDF. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.725/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 28 nov. 2003. Diário da Justiça, 9 dez. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 865.401/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 10 maio 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 5 out. 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). LAI e LGPD – LAI para todos. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/capacitacao/lives/lai-e-lgpd-lai-para-todos.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Goiás é bicampeão em transparência e recebe selo diamante da Atricon. Goiânia, 5 dez. 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/goias-e-bicampeao-em-transparencia-e-recebe-selo-diamante-da-atricon/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Metodologia de Avaliação da Transparência Ativa: Órgãos, Autarquias e Fundações. 7ª Edição. Goiânia: CGE-GO, abr. 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/wp-content/uploads/sites/31/2025/05/METODOLOGIA-DE-AVALIACAO-DA-TRANSPARENCIA-ATIVA.pdf.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Programa de compliance público do Governo de Goiás. Goiânia, 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/programa-de-compliance-publico-do-governo-de-goias/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Regulamento da 7ª Edição do Prêmio Goiás Mais Transparente. Goiânia: CGE-GO, 2025. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/wp-content/uploads/sites/31/2025/04/REGULAMENTO-DA-7a-EDICAO-DO-PREMIO-GOIAS-MAIS-TRANSPARENTE.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Controladoria-Geral do Estado. Transparência institucional e dados abertos. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/controladoria/governo-aberto/transparencia-institucional-e-dados-abertos/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Decreto nº 7.904, de 11 de junho de 2013. Regulamenta a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 11 jun. 2013. Revogado pelo Decreto nº 10.306, de 21 ago. 2023. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/66321/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

GOIÁS. Decreto nº 9.406, de 19 de fevereiro de 2019. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 19 fev. 2019. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/71608/decreto-9406. Acesso em: 24 set. 2025.

GOIÁS. Decreto nº 10.306, de 2023. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 2023. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/107670/decreto-10306. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Decreto nº 10.466, de 2024. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 2024. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108838/decreto-10466. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Governo de Goiás alcança nota máxima no Programa Nacional de Transparência Pública. Goiânia, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/metrobus/governo-de-goias-alcanca-nota-maxima-no-programa-nacional-de-transparencia-publica/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 22 maio 2013. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90142/lei-18025. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Lei nº 22.060, de 28 de junho de 2023. Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás: Goiânia, 28 jun. 2023. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/107285/lei-22060. Acesso em: 25 mar. 2026.

GOIÁS. Portal da Transparência do Estado de Goiás. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://transparencia.go.gov.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Economia. Programa de compliance público. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/programa-de-compliance-publico/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

JARDIM, Heitor Chaves; SILVA, Marco Antônio Chaves; CONTÃO, Thalles da Silva. A Lei de acesso à informação: análise dos desafios da aplicação da LAI no Brasil. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 13, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rnm.v13i1.1899. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1899>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração pública. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINS, Humberto. A Lei da transparência e sua aplicação na administração pública: valores, direito e tecnologia em evolução. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOTTA, Reuder Cavalcante. As normas concretizadoras da transparência administrativa e a internet. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 1, p. 305-332, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_1/As%20normas%20concretizadoras%20da%20transparencia%20administrativa%20e%20a%20internet.pdf. Acesso em: 4 nov. 2025.

RIBEIRO, Érica Bezerra Queiroz; MACHADO, Bruno Amaral. Privacidade e transparência: aplicação dos testes de dano e interesse público em recursos da LAI. Revista Jurídica da Presidência, v. 21, n. 125, p. 615-643, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2028>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ROHENKOHL, Elisa Cecin. Do sol à luz digital: avanços e desafios da transparência na administração pública brasileira. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://atrimon.org.br/do-sol-a-luz-digital-avancos-e-desafios-da-transparencia-na-administracao-publica-brasileira/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SÁ, Renata Yamamoto Giovani de. A importância do portal da transparência na administração pública. 2013. Monografia (Especialização em Gestão Pública) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2013. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/23010>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SOUSA, G. de M. Eficiência e transparência na administração pública: desafios e perspectivas para uma gestão responsável e inovadora. Revista Foco, v. 17, n. 11, p. e7044, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7044>. Acesso em: 11 mar. 2026.

WEBER, Felipe Kauan; SCHMIDT, Flávio Ervino. O princípio da publicidade nos atos da administração pública: uma análise sobre a LAI e a LGPD em um possível conflito de normas. Revista Foco, v. 16, n. 6, p. e2295, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2295>. Acesso em: 20 mar. 2026.